DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3922/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11778/2013
PROTOCOLO	: 1430381
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 59/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 4/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DOS ÔNIBUS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: JOSÉ VISANI & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 82.454,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DOS ÔNIBUS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR – PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 59/2013** (fls.56-61), celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão nº AC02-G.ICN-199/2015* (fl.435), proferida nos autos do presente processo, julgou *regular e legal* o procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 4/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 59/2013.

O objeto contratual é o fornecimento de combustível para abastecimento dos ônibus da Secretaria Municipal de Educação de Selvíria, utilizados no transporte escolar, com o valor de R$ 82.454,00 (oitenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

Intimado, o Ordenador de Despesas juntou aos autos os documentos faltantes solicitados (fls. 580-684).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira

fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 36624/2017* - (fls. 685-693).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-3371/2018* - (fls. 694-695) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Contrato Administrativo n° 59/2013* - (fls. 56-61) tem por objeto o fornecimento de combustível para abastecimento dos ônibus da Secretaria Municipal de Educação de Selvíria, utilizados no transporte escolar, com o valor de R$ 82.454,00 (oitenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 82.454,00
Nota de Empenho	R$ 82.454,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 27.102,36
Saldo de Nota de Empenho	R$ 55.351,64
Ordens de Pagamento	R$ 55.351,64
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 55.351,64

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 692) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *da execução financeira do* ***Contrato Administrativo nº 59/2013****, celebrado entre o* ***Município de Selvíria*** *(CNPJ Nº 15.410.665/0001-40) e a empresa* ***José Visani & Cia Ltda*** *(CNPJ Nº 03.824.646/0001-81), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 694-695):

> *"Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 150/153, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela* ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 59/2013 celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa, **José Visani & Cia Ltda,** CNPJ/MF n° 03.824.646/0001-81, representada pelo Senhor José Visani, CPF/MF nº 312.669.678-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator